



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2258195 - AL (2026/0049389-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : EDMILSON ALVES
AGRAVANTE : EDILSON ALVES
AGRAVANTE : ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS
AGRAVANTE : GEOVANE FEBRONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : CLAUDIO CESAR BARBOSA PEREIRA FILHO - AL014193
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL. INGRESSO DOMICILIAR. PROVAS. FUNDADAS RAZÕES. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial em matéria penal e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em feito no qual o recorrente busca o reconhecimento de violação aos arts. 244 e 157 do Código de Processo Penal, ao argumento de nulidade da busca pessoal, do ingresso domiciliar e da ilicitude das provas delas decorrentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a atuação policial – consistente em busca pessoal e subsequente ingresso domiciliar, com apreensão de cédulas falsas – foi precedida de fundadas razões aptas a legitimar as diligências, afastando a alegação de violação ao art. 244 do Código de Processo Penal e de ilicitude das provas.
3. Outra questão em discussão consiste em saber se a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório, circunstância que atrai a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Questão adicional em discussão consiste em saber se se mostra atendido, para fins de conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional, o ônus de demonstrar, de forma adequada e analítica, a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e os julgados indicados como paradigmas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental deve impugnar os fundamentos da decisão monocrática proferida em matéria penal, nos termos dos arts. 258 e 21-E, § 2º, do RISTJ, circunstância não atendida, pois o agravante apenas reproduziu argumentos já examinados, sem apresentar fundamentos novos aptos a infirmar o decisor.

6. O Tribunal de origem reconheceu a existência de fundadas razões para a busca pessoal e o ingresso domiciliar, ao consignar que a atuação policial se baseou em informações específicas e detalhadas fornecidas pelo setor de inteligência do GAECO, que permitiram a identificação prévia dos suspeitos, do local e da natureza da infração, afastando a hipótese de mera denúncia anônima genérica.

7. No local indicado, os policiais identificaram pessoas compatíveis com as descrições recebidas, com apoio de material fotográfico, legitimando a busca pessoal nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, e a apreensão imediata de cédulas falsas configurou situação de flagrante delito, que autorizou o subsequente ingresso domiciliar.

8. A desconstituição das premissas fixadas pelo acórdão recorrido quanto à existência de informações prévias específicas, à identificação dos suspeitos e à configuração de flagrante delito demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

9. Quanto à alegada divergência jurisprudencial, os recorrentes não demonstraram, de forma adequada e analítica, a indispensável similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, tampouco evidenciaram soluções jurídicas efetivamente divergentes para situações substancialmente idênticas, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea “c”.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2258195 - AL (2026/0049389-9)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **EDMILSON ALVES**
AGRAVANTE : **EDILSON ALVES**
AGRAVANTE : **ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS**
AGRAVANTE : **GEOVANE FEBRONIO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **CLAUDIO CESAR BARBOSA PEREIRA FILHO - AL014193**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL. INGRESSO DOMICILIAR. PROVAS. FUNDADAS RAZÕES. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial em matéria penal e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em feito no qual o recorrente busca o reconhecimento de violação aos arts. 244 e 157 do Código de Processo Penal, ao argumento de nulidade da busca pessoal, do ingresso domiciliar e da ilicitude das provas delas decorrentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a atuação policial – consistente em busca pessoal e subsequente ingresso domiciliar, com apreensão de cédulas falsas – foi precedida de fundadas razões aptas a legitimar as diligências, afastando a alegação de violação ao art. 244 do Código de Processo Penal e de ilicitude das provas.

3. Outra questão em discussão consiste em saber se a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório, circunstância que atrai a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Questão adicional em discussão consiste em saber se se mostra atendido, para fins de conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional, o ônus de demonstrar, de forma adequada e analítica, a similitude fático-jurídica e a divergência entre o acórdão recorrido e os julgados indicados como paradigmas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental deve impugnar os fundamentos da decisão monocrática proferida em matéria penal, nos termos dos arts. 258 e 21-E, § 2º, do RISTJ, circunstância não atendida, pois o agravante apenas reproduziu argumentos já examinados, sem apresentar fundamentos novos aptos a infirmar o decisor.

6. O Tribunal de origem reconheceu a existência de fundadas razões para a busca pessoal e o ingresso domiciliar, ao consignar que a atuação policial se baseou em informações específicas e detalhadas fornecidas pelo setor de inteligência do GAECO, que permitiram a identificação prévia dos suspeitos, do local e da natureza da infração, afastando a hipótese de mera denúncia anônima genérica.

7. No local indicado, os policiais identificaram pessoas compatíveis com as descrições recebidas, com apoio de material fotográfico, legitimando a busca pessoal nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, e a apreensão imediata de cédulas falsas configurou situação de flagrante delito, que autorizou o subsequente ingresso domiciliar.

8. A desconstituição das premissas fixadas pelo acórdão recorrido quanto à existência de informações prévias específicas, à identificação dos suspeitos e à configuração de flagrante delito demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

9. Quanto à alegada divergência jurisprudencial, os recorrentes não demonstraram, de forma adequada e analítica, a indispensável similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, tampouco evidenciaram soluções jurídicas efetivamente divergentes para situações substancialmente idênticas, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea “c”.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **EDMILSON ALVES, EDILSON ALVES e ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS**, contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial, e nessa extensão, negou provimento ao recurso (fls.2086-2097).

O agravante requer a reforma da decisão recorrida, para que se reconheça a violação do art. 244 do CPP e ao regime do art. 157 também do Código de Processo Penal (fls. 2100-2106).

É o relatório

VOTO

Conforme dispõe o art. 258 c/c o art. 21-E, § 2º, do RISTJ, o agravo regimental destina-se a desafiar decisões monocráticas proferidas em matéria penal, motivo pelo qual caberia à parte recorrente impugnar os fundamentos que levaram parcial conhecimento e desprovimento do recurso especial.

A controvérsia cinge-se à análise da legalidade da busca pessoal e do ingresso domiciliar, bem como à consequente alegação de ilicitude das provas delas decorrentes.

Nesse contexto, o agravante sustenta que a decisão agravada incorreu em equívoco ao concluir que o recurso demandaria reexame do conjunto fático-probatório. Afirma que a defesa adota, integralmente, a moldura fática já consolidada no acórdão recorrido, sem qualquer pretensão de rediscutir a dinâmica dos acontecimentos ou o conteúdo das apreensões realizadas, limitando-se à sua qualificação jurídica.

Alega, assim, que o Tribunal de origem violou frontalmente o art. 244 do Código de Processo Penal ao cancelar diligências de caráter invasivo fundadas exclusivamente em informações extraoficiais do GAECO e em depoimentos prestados após a atuação policial, desprovidos de suporte formal prévio apto a viabilizar o efetivo controle jurisdicional de sua legalidade.

A questão foi devidamente enfrentada pela decisão monocrática, limitando-se a parte a trazer os mesmos argumentos já rebatidos anteriormente, sem apresentar argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida.

Conforme consta em decisão monocrática, o Tribunal de origem afastou as alegações defensivas de nulidade da busca pessoal, do ingresso domiciliar e da ilicitude das provas, ao reconhecer que as diligências policiais foram precedidas de fundadas razões. Concluiu-se que a atuação estatal se baseou em informações específicas e detalhadas fornecidas pelo setor de inteligência do GAECO, as quais permitiram a identificação prévia dos suspeitos, do local e da natureza da infração, não se tratando de denúncia anônima genérica (fl. 1837).

Destacou-se, ademais, que no local indicado, os policiais identificaram pessoas compatíveis com as descrições recebidas, inclusive com apoio de material fotográfico, o que legitimou a busca pessoal nos termos do art. 244 do CPP. A apreensão imediata de cédulas falsas caracterizou situação de flagrante delito, autorizando, por consequência, o ingresso domiciliar subsequente (fl. 1838).

À vista do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, concluo que a abordagem policial, precedida de denúncia específica apta a viabilizar a identificação dos suspeitos e confirmada pela apreensão subsequente de

cédulas falsas, conferiu legitimidade à atuação estatal, conduzindo ao reconhecimento da regularidade da ação policial e da validade da materialidade delitiva atribuída aos acusados.

Nessas circunstâncias, a alteração das conclusões alcançadas pelo acórdão recorrido exigiria nova apreciação do acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.437.107/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025.).

Por fim, o agravante sustenta que o recurso especial não poderia ter sido inadmitido pela alínea “c” com base em suposta deficiência formal na demonstração do dissídio, uma vez que a insurgência não se apoia apenas na divergência jurisprudencial, mas, sobretudo, na violação direta ao art. 244 do CPP e ao regime constitucional de proteção aos direitos fundamentais.

Contudo, tal fundamento não comporta conhecimento, uma vez que os recorrentes não demonstraram de forma adequada e analítica a indispensável similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados indicados como paradigmas, nem evidenciaram a existência de soluções jurídicas efetivamente divergentes para situações substancialmente idênticas, nos termos da orientação firmada por este Superior Tribunal de Justiça (AREsp n. 3.077.400/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026).

Deste modo, haja vista que a parte não apresentou argumentos aptos a alterar a compreensão anteriormente firmada, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.258.195 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0049389-9

Número de Origem:

08001903520224058001 08002689720204058001 08043089320184058001 0804648372018405800
8001903520224058001 8002689720204058001 8043089320184058001 804648372018405800

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDMILSON ALVES

RECORRENTE : EDILSON ALVES

RECORRENTE : ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS

RECORRENTE : GEOVANE FEBRONIO DOS SANTOS

ADVOGADO : CLAUDIO CESAR BARBOSA PEREIRA FILHO - AL014193

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - MOEDA FALSA /
ASSIMILADOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDMILSON ALVES

AGRAVANTE : EDILSON ALVES

AGRAVANTE : ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS

AGRAVANTE : GEOVANE FEBRONIO DOS SANTOS

ADVOGADO : CLAUDIO CESAR BARBOSA PEREIRA FILHO - AL014193

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026